

Processo nº	13.282-9/2011
Interessado	Câmara Municipal de Lambari D'Oeste
Descrição	<b>Recurso Ordinário</b>
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## RELATÓRIO

Trata este processo de recurso ordinário interposto pelo Senhor Valdinei Vittorazzi Vieira, em face da decisão da Segunda Câmara deste e. Tribunal, que julgou regulares, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D' Oeste, exercício de 2011, mediante o Acórdão nº 212/2012-SC, de 11 de setembro de 2012, conforme fls. 591/593-TCE, publicado no D.O.E, do dia 13/12/2012, com recomendações e determinações e aplicação de multa de 31 UPFs-MT.

O gestor interpôs Recurso Ordinário às fls. 598/658-TCE, para ver reformada a decisão do Acórdão mencionado, no seguinte item:

**1 - CA 02. Contabilidade - Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador ( art. 40, e 195, I da constituição Federal).**

**1.1 - Divergência no valor da apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (para fins de -SAT- Seguro de Acidente do Trabalho – atual - RAT- Risco Ambiental do Trabalho), apontada na irregularidade grave;**

A irregularidade foi considerada como grave, por não se referir à “não apropriação da contribuição previdenciária do empregador”, mas sim à “apropriação a menor da contribuição previdenciária do empregado”, daí então, a divergência.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste e. Tribunal de Contas proferiu decisão às fls. 660/661-TCE, na qual constou a admissibilidade do recurso em questão, ante à regra do art. 271, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal. Com isso, determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno, para distribuição automática deste processo, conforme consta às fls. 662 – TCE.

Após isso, foram elaboradas informações pela auditora Íris Conceição Souza da Silva, da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, às fls. 663/667-TCE, que concluiu o seguinte:

Toda a arguição do gestor é sustentada por jurisprudências embasadas no fato de que o Supremo Tribunal de Justiça reiteradamente vem enquadrando o serviço público, **com atividades preponderantemente burocráticas**, na alíquota de 1% para fins de SAT.

Ao apreciar a matéria, segundo o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, a Administração Pública em geral possui alíquota de 2%:

#### **Anexo V**

Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)

<b>CNAE 2.0</b>	<b>Descrição</b>	<b>Alíquota</b>
8411-6/00	Administração Pública em geral	2,00%

A jurisprudência dos tribunais é pacífica ao afirmar sobre a legalidade da indicação do risco de cada atividade por Decreto, portanto, não há que se discutir a legalidade do enquadramento das atividades nas faixas de riscos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 4.553/2012, às fls. 670/674, opinando pelo desprovimento do Recurso ordinário e consequente ratificação do Acórdão nº 212/2012-SC, às fls. 591/593-TCE.

É o relatório.